



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.268 - SP (2014/0249223-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
ADVOGADOS : **RODRIGO FÁVARO**
: **WALDIR GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO HENRIQUE FAGONHOLI**
AGRAVADO : **NOVA ERA PNEUS LENÇÓIS PAULISTA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em sendo comprovada a dissolução irregular da sociedade empresária, permite-se o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.270.023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

II. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, deixou assente que não se verificou a dissolução irregular da sociedade.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à configuração da dissolução irregular da empresa, de forma a validar o redirecionamento da execução fiscal, em face do sócio-gerente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.268 - SP (2014/0249223-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, este por inconformidade com Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - Embargantes que comprovaram que a empresa foi encerrada antes dos fatos geradores do ISS - Embargante João Henrique Foganholi não poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução, pois, não ficou comprovado que a empresa da qual era sócio foi encerrada de forma irregular - Recurso provido, com inversão dos ônus da sucumbência, reduzindo-se os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, a teor dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.' (fl. 419e)

No Recurso Especial (fls. 439/453e), manejado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 135, III, do CTN. Sustenta-se, em síntese, que, uma vez constando expressamente o nome do sócio-gerente da pessoa jurídica irregularmente dissolvida na CDA, seria presumida sua responsabilidade tributária, sendo desnecessário ao Fisco provar a prática de ato com excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato.

Contrarrazoado (fls. 531/535e), foi o Recurso Especial inadmitido (fl. 537e), com fundamento na vedação sumular 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 540/547e).

Contraminuta às fls. 550/561e.

O presente recurso não merece prosperar.

Dois foram os fundamentos elencados no acórdão recorrido para justificar a decisão:

- a) não houve dissolução irregular da sociedade;**
- b) os supostos fatos geradores do ISS - razão de ser da execução fiscal - teriam ocorrido depois que a sociedade fora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrada.

Ora, ambos os fundamentos dizem respeito a matéria de fato, cujo reexame não se coaduna com os limites estreitos do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dessarte, fixado pela Corte originária que a sociedade não foi dissolvida irregularmente e que os supostos fatos geradores não poderiam ter ocorrido, porquanto a empresa já não mais se encontrava ativa, tais premissas tornam-se imutáveis, não havendo, portanto, como se reavaliar o silogismo jurídico que levou ao julgamento contrário aos interesses do Fisco Municipal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, II, a, do CPC.

(...) (fls. 568/569e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Ao negar provimento ao recurso especial do Município, a I. Ministra Relatora destacou que a verificação da dissolução irregular da sociedade implicaria no revolvimento fático/probatório, devendo prevalecer a conclusão exarada pelo E. Tribunal a quo.

No entanto, Eméritos Ministros, é uníssona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a análise dos fundamentos da dissolução irregular da sociedade empresária não implica na incidência dos efeitos da Súmula 07/STJ, haja vista que se trata de questão de ordem jurídica e, consequentemente, sendo admissível em sede de Recurso Especial.

Ora, tanto quando da interposição do Recurso Especial como do Agravo de Instrumento, restaram demonstrados os fundamentos para o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, quais sejam, a certificação do oficial de justiça do encerramento das atividades da sociedade empresarial e, ainda, a presença dos nomes na CDA.

E a análise de tais elementos não implicam, definitivamente, incursão em fatos e provas produzidos nos autos, revelando-se questões jurídicas e de direito, in verbis:

(...)

Vejam, Ínclitos Ministros, que a análise da dissolução irregular da sociedade com redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, quando fundamentada em certidão de oficial de justiça exarando a inatividade da empresa e inexistência de bens, não esbarra na Súmula 07/STJ, eis que se revela matéria estritamente de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é presumidamente legítimo responsabilizar o sócio-gerente quando certificado pelo oficial de justiça a ausência de funcionamento da empresa e a falta de bens suficientes ao pagamento da dívida, daí porque o provimento do vertente recurso especial é medida que se impõe.

Frise-se, outrossim, que desde a impugnação dos embargos à execução fiscal, passando pelas fases de contrarrazões à apelação, embargos declaratórios, razões do recurso especial e do agravo de instrumento em recurso especial, ventilou-se a tese da legitimidade do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio com fundamento na certificação do oficial de justiça.

Logo, o provimento do Agravo Regimental e, conseqüentemente, do recurso especial se mostra de rigor pois, repita-se, o fundamento do redirecionamento da execução fiscal (certidão do oficial de justiça atestando o encerramento irregular da empresa e a inexistência de bens) não enseja análise de fatos e provas, afastando os preceitos da Súmula 07/STJ.

(...)

O recurso especial do Município também teve por fundamento a presença do nome do sócio-gerente na CDA, o que, na esteira da maciça jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, implica na presunção de legalidade no redirecionamento da execução fiscal, responsabilizando-o quanto aos débitos existentes.

Ora, o título executivo extrajudicial está corretamente constituído, o que faz presumir a incidência dos efeitos legais, inclusive no que tange ao redirecionamento da execução em face do sócio-gerente expressamente previsto na CDA, in verbis:

(...)

Ora, não se mostra plausível obstaculizar o processamento do recurso nobre quando a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, notadamente na hipótese de constar o nome na CDA. Destarte, forçoso o raciocínio pelo PROVIMENTO do Agravo Regimental e do Recurso Especial para responsabilizar o agravado quanto aos débitos tributários cobrados no bojo do executivo fiscal, considerando sua condição de sócio-gerente.

(..)

Inarredável o raciocínio pelo provimento do recurso, ainda, diante do contrassenso da decisão guerreada ao que dispõe a Súmula 435/STJ, que trata especificamente da hipótese de dissolução de sociedade empresarial com legitimidade do redirecionamento ao sócio-gerente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ínclitos Ministros, no caso em tela o oficial de justiça não só certificou o encerramento das atividades no domicílio fiscal como também a inexistência de bens a suportar os débitos, daí porque o entendimento sumulado encaixa-se perfeitamente ao deslinde da causa.

Não se pode impedir o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente sob o pálido fundamento de que a matéria estaria obstaculizada pela Súmula 07/STJ, já que na própria Egrégia Corte há entendimento sumulado específico sobre a matéria.

(...)

Por tudo isso, Eméritos Ministros, há que ser modificada a decisão monocrática que negou provimento no agravo de instrumento no recurso especial do Município, tendo em vista que os fundamentos recursais não demandam revolvimento de fatos/provas, afastando os preceitos da Súmula nº 07/STJ.

(...) (fls. 574/581e).

Por fim, requer que "seja provido o presente agravo regimental, reformando-se a decisão atacada para que, com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c', da CF c/c artigos 135, inciso III, 142, 148, 149 e 204 do Código Tributário Nacional, artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 10, inciso X, da Lei 8.429/92, e Súmula 435 desse C. STJ, para que igualmente seja PROVIDO o recurso especial e o Município de Lençóis Paulista tenha mantido o direito ao crédito tributário em face do sócio-gerente" (fls. 572/582e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.268 - SP (2014/0249223-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia pertinente ao redirecionamento da execução fiscal contro o sócio-gerente, assim consignou:

"O Município de Lençóis Paulista ingressou com execução fiscal contra a empresa Nova Era Pneus Lençóis Paulista Ltda., objetivando receber o crédito tributário no valor de R\$ 18.623,75, em face do falta de pagamento do ISS relativo aos exercícios de 1995 a 1998, conforme fazem certo as cópias reprográficas da inicial e das certidões de dívida ativa (fls. 11/17).

João Henrique Foganholi ingressou com exceção de pré-executividade, conforme petição reproduzida a fls. 35/38, alegando

que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, contudo, ela foi rejeitada pela decisão reproduzida a fls. 44/45.

Nestes embargos João Henrique Foganholi e Nova Era Pneus Lençóis Paulista Ltda., alegaram que aquele é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que o ISS é indevido, uma vez que, 'a empresa não exerce suas atividades operacionais desde novembro de 1.995, tendo dispensado todos os seus colaboradores, sendo que a última rescisão de contrato de trabalho deu-se e 27 de novembro de 1.995'.

A cópia reprográfica do Registro de Empregado de Hudson Cristiano de Almeida comprova que ele foi demitido em 27 de novembro de 1995 (fl. 113 verso), o que comprova o alegado pelos embargantes, ora apelantes.

Outrossim, sustentaram e comprovaram os apelantes que:

'... o conteúdo das páginas 117 (118 destes autos) do presente feito, que demonstra perante a Receita Federal, inexistência de faturamento, no ano de 1.996 e ainda as páginas 118 e 122 (fls. 119 e 123, respectivamente destes autos) que demonstram a inexistência de faturamento no ano de 1.997, período para os quais a Prefeitura Municipal arbitrou referidos impostos'.

Ressalte-se que o Diretor de Finanças Júlio Antônio Gonçalves deferiu o pedido de encerramentos da inscrição municipal (CAD. 4306-1), retroativo a 17 de maio de 1997, consoante requerido no documento protocolado sob nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.947/2.006, por Nova Era Pneus Lençóis Paulista Ltda. (fl. 77). Em face das provas carreadas para os presentes autos não é justo cobrar o ISS dos apelantes referentes aos exercícios estampados nas certidões de dívida ativa.

Outrossim, o apelante João Henrique Foganholi não poderia permanecer no pólo passivo, pois, não ficou demonstrado que a empresa foi encerrada de forma irregular.

(...)

Nessas condições, é de se acolher os embargos, com a conseqüente extinção da execução fiscal em relação aos apelantes.

(...)" (fls. 420/423e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não houve a dissolução irregular da sociedade, a averiguação dos argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ocorrência da dissolução irregular da sociedade empresária, e, por conseguinte, à possibilidade de redirecionamento da execução, em face do sócio-gerente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não há indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para a caracterização da dissolução irregular da empresa, bem como afastou o dolo na conduta do sócio. Rever tais premissas demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Registre-se, por fim, que, tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que não houve a dissolução irregular da empresa, não há como se pretender a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 435 do STJ, visto que o mencionado verbete parte de premissa fática diametralmente oposta à fixada no caso dos autos.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0249223-5

AgRg no
AREsp 590.268 / SP

Números Origem: 00082320520098260319 2682000 319.01.2009.008232-4 3190120090082324
82320520098260319 8432009 99010329617650000

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADOS : WALDIR GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO FÁVARO
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FAGONHOLI
AGRAVADO : NOVA ERA PNEUS LENÇÓIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADOS : WALDIR GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO FÁVARO
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE FAGONHOLI
AGRAVADO : NOVA ERA PNEUS LENÇÓIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.